

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1273/78

INTERESSADO : REGINA CLAUDIA FERREIRA COSTA

ASSUNTO : Matrícula com dependência

RELATOR : Cons. Renato Alberto T. Di Dio

PARECER.CEE Nº 1577 /78 CEPG Aprov.em 06 / 12 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

REGINA CLÁUDIA FERREIRA COSTA, brasileira, estudante, nascida aos 07 de setembro de 1962, representada por seu pai, tendo sido retida em Matemática, Português e Desenho Geométrico na 7ª série do Colégio Educacional "Oswaldo Aranha", em 1977, requer permissão para matricular-se na 8ª série do Colégio Integrado Objetivo Júnior, cujo regimento admite dependência em duas disciplinas.

Para poder enquadrar-se na hipótese de matrícula com dependência em duas disciplinas, alega a interessada que:

- a) "Desenho Geométrico" não é disciplina autônoma, porquanto faz parte de Matemática;
- "b) a transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional (art.13 da Lei 5692/71);
- c) Desenho Geométrico pertence à parte diversificada do currículo, nos termos do art. 3º da Deliberação CEE nº 10/71;
- d) o Parecer CFE nº 838/77, da lavra do eminente Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza, sustenta que "a retenção na parte diversificada somente valerá para a escala onde (o aluno) está matriculado e prosseguirá nos estudos".

O Colégio Integrado Objetivo Júnior, por seu Diretor, expediu uma informação de que constam estas palavras textuais: "Nada temos a opor quanto à matrícula da interessada na série pretendida. Encaminhe-se ao Senhor Digníssimo

Delegado de Ensino da 17ª DE, através da Senhora Supervisora da Unidade".

A Supervisora Pedagógica foi incisiva : "Embora as razões alegadas sejam dignas de estudo, consideramos essencial a aprovação da aluna em Desenho Geométrico".

Em 11/04/78, o Delegado de Ensino " encampa o parecer da Supervisora Pedagógica e opina pelo indeferimento da matrícula na 8ª série".

Em 19 de maio de 1978, a Diretora da EESG "Oswaldo Aranha" esclarece que, de acordo com o Regimento Interno aprovado pelo Parecer CEE n° 265/71, só são consideradas matérias diversificadas no currículo do 1º Grau: Artes Plásticas, Práticas Comerciais, Educação Doméstica e Artes Industriais. Informa ainda que o 1º Grau se encontra em extinção na escola, razão pela qual "não houve alteração da grade curricular". Regional

A Diretora/julga "que a deficiência de aprendizagem foi profunda, atingindo disciplinas fundamentais do núcleo comum - Português e Matemática - e que seria impraticável pedagogicamente acrescentar-se a sobrecarga de um conteúdo de "Desenho Geométrico", que tem papel formador importante na estrutura curricular da escola".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A formação do educando constitui um todo que, somente por motivos práticos, é subdividido em disciplinas ou matérias. De outro lado, ainda que determinado estudo se inclua na parte diversificada, poderá assumir um papel preponderante no desenvolvimento do potencial do aluno, que encontrará numa disciplina "estranha" ao núcleo comum a melhor oportunidade de auto-realização e de manifestação de suas aptidões.

Assim, parece demasiado simplista a divisão das disciplinas em "núcleo comum" - suscetível de reprovar - e "parte diversificada" - em que a deficiência de desempenho não impediria a promoção.

Dir-se-ia que o núcleo comum representa o que é importante do ponto de vista social e nacional, ao passo que a parte diversificada é considerada valiosa pela "comunidade em que a escola, imediata e diretamente, se insere. Ambos os componentes do currículo são capitais para a educação. Hipertrofiar o valor de um em prejuízo de outro seria resultado de uma visão superficial e meramente somativa do currículo.

Por essas razões, somos de opinião que a reprovação vale tanto para o núcleo comum quanto para a parte diversificada.

Diante do exposto, deve ser notificado o Colégio Integrado Objetivo Júnior, para que não alegue ignorância, no futuro, de que não deve receber matrículas de alunos retidos em mais do que duas disciplinas, sejam, elas do núcleo comum ou da parte diversificada.

Em face da situação concreta em que se encontra a aluna, para evitar que, após freqüentar a 8ª série, retroceda à 7ª série, com os conseqüentes percalços de ^{novos} /ajustamento emocional, sugerimos que, a título excepcional, se convalide sua matrícula na 8ª série, com dependência em Português e Matemática, desde que seja aprovada em exame especial de Desenho Geométrico, em nível de 7ª série (conteúdo programático da escola de origem).

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, REGINA CLÁUDIA FERREIRA DA COSTA deverá prestar exame especial de "Desenho Geométrico" , em nível de 7ª série, em escola de rede oficial. Uma vez aprovada, estarão convalidados sua matrícula na 8ª série do Colégio Integrado Objetivo Júnior, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

Notifique-se o Colégio Integrado Objetivo Júnior de que não deverá aceitar matrícula com dependência de aluno reprovado em mais que duas disciplinas, sejam elas do núcleo comum ou da parte diversificada.

São Paulo, 16 de agosto de 1978

Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gilberto Wack Bueno, João Baptista Salles da silva, Renato Alberto Teodoro Di Dio, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de agosto de 1978.

Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

No exercício da presidência nos termos do § 3º do artigo 13 do Decreto 52811 de 06/10/71.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente